

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para assegurar a cobertura de sistema de infusão contínua de insulina para as pessoas com diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 10.

.....

§ 14. É obrigatória a cobertura de sistema de infusão contínua de insulina para beneficiário com diabetes, nos casos e nas condições definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes mellitus constitui uma doença crônica que exige acompanhamento contínuo e, em muitos casos, tratamento permanente. A insuficiência na produção de insulina ou a dificuldade do organismo em utilizá-la provoca elevação da glicose no sangue e pode ocasionar complicações cardiovasculares, renais, neurológicas e oftalmológicas.

A dimensão do diabetes confere ao tema relevância para a saúde pública brasileira. Em 2025, o Ministério da Saúde informou que mais de



13 milhões de pessoas conviviam com a doença no País¹. No diabetes mellitus tipo 1, em particular, o tratamento exige o uso diário de insulina para o controle da glicemia e a prevenção de complicações.

A evolução das tecnologias de saúde ampliou as alternativas disponíveis para o controle da doença. Entre elas está o sistema de infusão contínua de insulina, conhecido como bomba de insulina, que permite a administração contínua do hormônio. A utilização desse recurso deve considerar as características clínicas do paciente e sua indicação de acordo com critérios técnicos.

Este Projeto de Lei pretende assegurar expressamente, no âmbito da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a cobertura da bomba de insulina pelos planos privados de assistência à saúde, nos casos e nas condições definidos em regulamento. A remissão ao regulamento permite que a cobertura seja delimitada de acordo com critérios clínicos e com a evolução das tecnologias utilizadas no tratamento do diabetes.

A medida também se harmoniza com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal firmou tese no Tema Repetitivo 1.316, estabelecendo que o sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções previstas nos incisos VI e VII do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998². Para a análise dos casos concretos, o Tribunal destacou, entre outros aspectos, a prescrição por médico assistente habilitado, a ausência de alternativa terapêutica adequada prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar e o registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Ao inserir regra específica na legislação dos planos de saúde, a proposta confere maior clareza ao direito dos beneficiários e ao dever das operadoras, ao mesmo tempo que preserva a definição técnica das situações em que o tratamento será indicado. A previsão legal também pode reduzir controvérsias sobre a existência da obrigação de cobertura nos casos que atendam aos critérios estabelecidos.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/diabetes>

² <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/12032026-Repetitivo-define-criterios-para-fornecimento-de-bomba-de-insulina-por-planos-de-saude.aspx>



Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de ampliar a segurança jurídica e o acesso à bomba de insulina pelos beneficiários de planos de saúde para os quais essa tecnologia seja indicada.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

